

01-0166/1997

Início
Processo

35



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0166/1997 DE 1997

36-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0166/1997 DE 13/03/97

PROPOVENTE: VEREADOR

LUIS PASCHOAL

EMENTA:

Institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Rede de Escolas Especiais para Alunos Excepcionais, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:23:13

00000013779-06



ARQUIVADO EM 09/06/97

[Handwritten signature]
CÂMARA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0166/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 13 MAR 1997

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a REDE DE ESCOLAS ESPECIAIS PARA ALUNOS EXCEPCIONAIS.

Institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Rede de Escolas Especiais para Alunos Excepcionais, e dá outras providências.

portadores de necessidades especiais

§ 1º - A rede de escolas instituída no "caput" deste artigo será destinada a ministrar o ensino regular de 1º (primeiro) grau para os alunos portadores de deficiências mentais moderadas que permitam o aprendizado do conteúdo curricular desse nível de instrução.

§ 2º - O ensino na rede ora instituída deverá ser ministrado por especialistas, com os cuidados, as atenções e o ritmo adequados para a educação de crianças e jovens excepcionais.

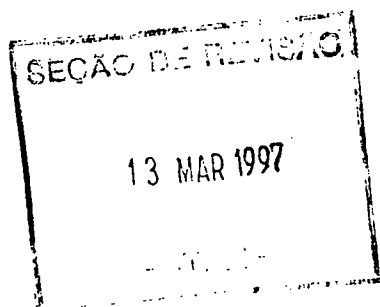
Art. 2º - A primeira escola da rede ora instituída deverá ser localizada na Zona Leste do Município.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997.



Luiz Paschoal

LUIZ PASCHOAL

CÂMARA DE COMÉRCIO DE SÃO PAULO

SEGU. 1111

condo(n) 20

n.º 3 18/03 9+

subri

pro sob



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 2
no 166
pro. 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar educação formal pública para crianças e jovens excepcionais que por possuírem deficiência mental moderada podem ter acesso a esse tipo de ensino, desde que proporcionado por professores e especialistas que atuem voltados para a especificidade requerida por esse tipo de aluno.

É injusto deixar de dar educação àqueles que, com apenas um pouco de boa vontade por parte dos mestres, podem também aprender o que uma criança normal aprende, habilitando-se a ser um trabalhador tão bom quanto qualquer outro e participando ativamente da vida social. A deficiência mental leve não pode significar exclusão. Deve ser um desafio para todos no sentido de integrar aqueles que se têm alguma deficiência na atividade lógica-racional podem contribuir, e muito, com seus sentimentos para o bem estar da nossa comunidade.

Diante do exposto, peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que suprirá uma lacuna hoje existente na rede pública e proporcionará educação para muitos que hoje estão excluídos do direito fundamental do acesso ao saber.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 9

do processo n° 166 de 19 97 17 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, -consta:
Em 17-03-97
PL. 441/96

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

19/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Reunião da Comissão de
Constituição e Justiça
27/03/97 às 12:00

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Atestado de comparecimento

Participar

João menton

dia 21

Sala de Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

do 19.97

no

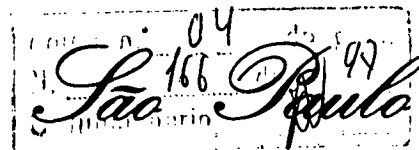
[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *04,05* Em *24 04 97* (a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0178/1997

Folha n.º 05 do proc.
16 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/97.

O nobre Vereador Luis Paschoal apresentou projeto de lei que visa instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, a "Rede de Escolas Especiais para Alunos Excepcionais".

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não pode deve converter-se em lei, pois fere a dispositivos legais.

Com efeito, a criação de uma rede de escolas especiais para excepcionais interfere na organização administrativa da Prefeitura, matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

queiro

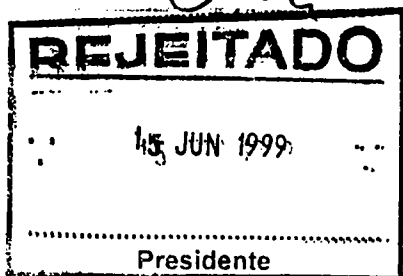
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Sala Cu



17 - RELCOM
17-0117/1997

Publicado no Diário Oficial
 de 24, 04 / 97
 página 38 de um 1
 Autor: *[assinatura]*

A. A. T. M.
 Em, 24, 04, 97

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR DE LATIVO

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

24, 04, 97

COPIADO

[assinatura]

Folha n.º 06 do proc.
n.º 166 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 032 / 97

Ao nobre Vor. LUIS PASCHOAL

O P L- 166 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 28 / 04 / 97
às 15 28 horas

Atenciosamente

Ornatista 23 791

LUIS AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Folha n.º	07	do proc.
n.º	1666	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº /97.

11 - REC
11-0036/1997

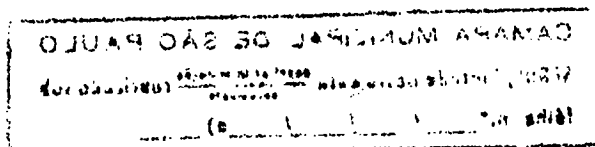
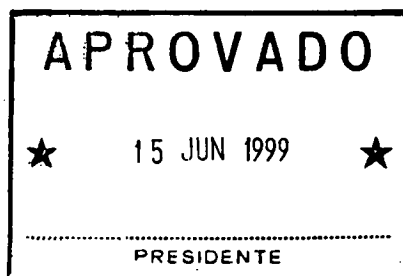
Sr. Presidente,

Inconformado com o parecer nº 0178/97, exarado pela comissão de constituição e justiça, contrário, quanto à legalidade ao projeto de lei nº ~~166~~97, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79, "in fine", do regimento interno, pelas razões expostas a seguir:

Embora a matéria possa ser controversa, encontra amparo no artigo 13, inciso I, da lei orgânica do município. Clamo, pois pelo acolhimento deste RECURSO, uma vez que este projeto não visa a criação de novas escolas, e sim a inclusão deste tipo de aluno nas escolas existentes na rede pública municipal. Isto posto, rogo ao Egrégio Plenário o acolhimento de meu RECURSO, dando seguimento então a este Projeto de Lei voltado a atender um número significativo de pessoas que tanto necessitam do aprendizado e ensino por parte da municipalidade.

São Paulo 21 de Maio de 1997

Ver. Luiz Paschoal



Ata da Sessão Ordinária de 16/06/99
da Câmara Municipal de São Paulo
em 16/06/99, às 18h00min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo.

22.06.99

DEBATE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.111/99
DO SENADOR PAULO JOSÉ

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6U, lantado no dia 16/06/99, rubricado sob

folha n.º 87/16/06/99

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo nº PL-166 de 19 97 16 06, 99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

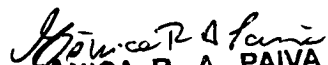
**À Comissão de
Administração Pública:**

**O Parecer pela Ilegalidade emitido pela
Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado na 96ª Sessão
Extraordinária, de 15.06.99, devendo o presente projeto prosseguir na
sua regular tramitação.**

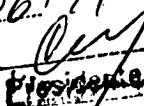
Em 16 Jun. 99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18/06/99 as 14:30 h.


MONICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ap. nobre Vereador Carlos Mendes
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
22/06/99


Presidente

ANALISA A JUA AHA
Associação de Comércio
de São Paulo

ANALISA A JUA AHA
Associação de Comércio
de São Paulo

ANALISA A JUA AHA
Associação de Comércio
de São Paulo

SEGUE juntado nesta data, / documento e papel para informação, rubricado

sob folha 09 nº

Em 12 / 8 / 99

(a)
juo



Fe. 09 de
Nº 166 de 1997
O funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0659/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/97

De autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, o projeto de lei 166/97 objetiva instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a Rede de Escolas Especiais para Alunos Excepcionais, destinada a ministrar o ensino regular de 1º grau para os alunos portadores de deficiências mentais moderadas que permitam o aprendizado do conteúdo curricular desse nível de instrução.

Dispõe, ainda, que o ensino na rede ora instituída deverá ser ministrado por especialistas com os cuidados, as atenções e o ritmo adequados para a educação de crianças e jovens excepcionais.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição em análise, busca-se proporcionar educação infantil pública para crianças e jovens excepcionais que por possuírem deficiência mental moderada podem ter acesso a esse tipo de ensino, desde que proporcionado por professores e especialistas que atuem voltados para a especificidade requerida por esse tipo de aluno.

Muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, temos que a matéria já se encontra disciplinada por lei municipal (lei 11.326/92) e devidamente regulamentada (decreto municipal 32.066/92).

Outrossim, há que se ressaltar que a lei municipal e o decreto regulamentador supra mencionados são mais abrangentes, uma vez que dispõem sobre o atendimento aos alunos portadores de deficiência visual, auditiva, mental e física.

Por todo o exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 11.8.99

Presidente

187
[assinatura]

Relator

280
[assinatura]

266
[assinatura]

270
[assinatura]
284
[assinatura]

17 - RELCOM
17-4027/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 8 / 1999
página 47 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

A. Doua Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 13 / 8 / 99

[assinatura]
MARIA ALICE FIGUEIREDO
Assessor Técnico Legislativo

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 13/8/99 às 12:00 h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

JOSÉ MENTOR, digo
Ana Maria Quadros.

20 / 08 / 00

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
17/08, Juntado para *[assinatura]* o papel de informação
documento *[assinatura]* elaborado sob folha n.º 10
Em 17 / 08 / 00.

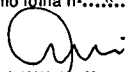
[assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

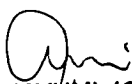
Papel para Informação, rubricado como folha nº # 10 #

do processo nº 166 de 19 97 / 17/08/00 (a)


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

A ATM, A PEDIDO.

17 / 08 / 00


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133